SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235032 - BA (2025/0366427-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça manteve a sentença que limitou a contribuição extraordinária a 30% do benefício, com fundamento, entre outros, na dignidade da pessoa humana, no mínimo existencial e na natureza alimentar do benefício.

3. No agravo interno, a agravante aduz a não incidência da Súmula 283/STF, afirmando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão e reiterando a tese de legalidade das contribuições extraordinárias e de impossibilidade de limitação judicial em 30%, agora também à luz dos arts. 6º da LC 108/2001 e 18 da LC 109/2001.

Documento eletrônico VDA60313941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d3241965-fc6b-4da4-ab11-e269d6f4e18e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF e permitir o conhecimento do apelo extremo.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido, ao limitar a contribuição extraordinária a 30% do benefício, assentou fundamento autônomo na necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do assistido, considerando a natureza alimentar do benefício e a compatibilização do plano de equacionamento de déficit com princípios constitucionais.

6. O recurso especial limitou-se a sustentar a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento do déficit e a impossibilidade de limitação judicial em 30% do benefício, à luz dos dispositivos da LC 109/2001, sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão referente à violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

7. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso quando este não abrange todos os fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d3241965-fc6b-4da4-ab11-e269d6f4e18e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235032 - BA (2025/0366427-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça manteve a sentença que limitou a contribuição extraordinária a 30% do benefício, com fundamento, entre outros, na dignidade da pessoa humana, no mínimo existencial e na natureza alimentar do benefício.

3. No agravo interno, a agravante aduz a não incidência da Súmula 283/STF, afirmando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão e reiterando a tese de legalidade das contribuições extraordinárias e de impossibilidade de limitação judicial em 30%, agora também à luz dos arts. 6º da LC 108/2001 e 18 da LC 109/2001.

Documento eletrônico VDA59737780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:35
Código de Controle do Documento: b5aa4c57-3789-4d87-ad1a-737be206395d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF e permitir o conhecimento do apelo extremo.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido, ao limitar a contribuição extraordinária a 30% do benefício, assentou fundamento autônomo na necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do assistido, considerando a natureza alimentar do benefício e a compatibilização do plano de equacionamento de déficit com princípios constitucionais.

6. O recurso especial limitou-se a sustentar a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento do déficit e a impossibilidade de limitação judicial em 30% do benefício, à luz dos dispositivos da LC 109/2001, sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão referente à violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

7. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso quando este não abrange todos os fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 1235-1237, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PETROS. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO A 30% DOS PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das cobranças efetuadas pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS a título de contribuição extraordinária, em decorrência da implantação do plano de equacionamento de déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, bem como sobre a limitação judicial desses descontos ao patamar de 30% do valor líquido do benefício recebido pelo apelado.
>
> 2. A Lei Complementar n° 109/2001, em seu artigo 21, estabelece que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por

Documento eletrônico VDA59737780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:35
Código de Controle do Documento: b5aa4c57-3789-4d87-ad1a-737be206395d

patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre suas contribuições, não impedindo, contudo, que a aplicação desse dispositivo seja realizada em harmonia com os princípios constitucionais.

3. Embora seja legal a cobrança de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit, esta não pode comprometer substancialmente os rendimentos dos beneficiários, sobretudo os de caráter alimentar, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e comprometimento do mínimo existencial, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

4. O percentual de 30% representa um limite razoável e proporcional para os descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que protege o mínimo existencial do cidadão, sendo aplicável, por analogia, às contribuições extraordinárias em planos de previdência complementar.

5. A manutenção da limitação judicial, mesmo quando os descontos atuais não ultrapassam o percentual estabelecido, justifica-se como medida preventiva para evitar futuros aumentos que possam comprometer a subsistência digna do beneficiário, em observância ao princípio da segurança jurídica.

6. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões de recurso especial (fls. 1275-1288, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1º e 21 da LC 109/2001.

Sustentou, em síntese, a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento do déficit e a impossibilidade de limitação judicial em 30% do benefício, ante a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1297-1302, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 1344-1348, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 1352-1367, e-STJ), a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 283/STF por haver impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, além de reiterar a legalidade das contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit e a impossibilidade de limitação judicial em 30% por violação aos arts. 6º da LC 108/2001 e 1º, 18 e 21 da LC 109/2001.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:35
Código de Controle do Documento: b5aa4c57-3789-4d87-ad1a-737be206395d

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se houve a impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, para afastar a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

A decisão agravada assim fundamentou a incidência do óbice da Súmula 283/STF. Confira-se (fls. 1345-1346, e-STJ):

> 1. A recorrente alega violação aos arts. 1º e 21 da LC 109/2001, aduzindo a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento do déficit e a impossibilidade de limitação judicial em 30% do benefício do segurado, ante a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.
>
> O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de limitação da contribuição extraordinária, com vistas a garantir a observância dos princípios da dignidade humana e do mínimo existencial. Confira-se (fls. 1250-1252):
>
> > No caso concreto, embora a apelante sustente que os descontos efetuados a título de contribuição extraordinária não ultrapassam o patamar de 30% do benefício do apelado - correspondendo, segundo alega, a aproximadamente 24% de seu benefício -, a manutenção da limitação judicial se mostra pertinente e necessária por duas razões fundamentais.
> >
> > Primeiramente, porque a fixação judicial de um limite máximo para os descontos funciona como uma garantia para o beneficiário de que seus rendimentos não serão comprometidos além desse patamar, mesmo diante de eventual agravamento do déficit do plano ou da necessidade de implementação de novos planos de equacionamento.
> >
> > (...)
> >
> > Ademais, a limitação judicial não impede que a PETROS implemente seu plano de equacionamento de déficit, apenas estabelece um limite razoável e proporcional para os descontos, compatibilizando a necessidade de recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano com a garantia do mínimo existencial do beneficiário.
> >
> > (...)
> >
> > Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que a limitação dos descontos a 30% do benefício do apelado não configura indevida intervenção judicial na autonomia da previdência complementar, mas sim legítima atuação do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).
> >
> > Por fim, cumpre ressaltar que a manutenção da sentença recorrida não significa o reconhecimento de um "direito adquirido" ao regime de contribuições, mas sim a proteção ao núcleo essencial do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer em caso de colisão com outros princípios ou valores jurídicos.
>
> Como se vê, ao concluir pela necessidade de limitação dos descontos em folha de pagamentos, ao resto recorrido fundamentou que a possibilidade de imposição de contribuições extraordinárias ao beneficiário para suprir déficit atuarial do plano de previdência complementar deve estar em compasso com o ordenamento jurídico como um todo, de modo que permitir a paridade de custeio não signifique possibilitar a violação a princípios básicos como o da dignidade humana e da garantia do mínimo existencial, considerando que a base dos descontos corresponde a verba de natureza alimentar.

Documento eletrônico VDA59737780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:35
Código de Controle do Documento: b5aa4c57-3789-4d87-ad1a-737be206395d

> Salienta-se, que a insurgente se limitou a fundamentar o recurso no reconhecimento na validade da contribuição extraordinária ante o déficit do plano e do termo de ajustamento de conduto celebrado, mas não impugnou os demais fundamentos do aresto recorrido, em especial a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, fundamento suficiente para manutenção do *decisum*, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
>
> Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Em que pese a agravante afirmar que impugnou todos os fundamentos do aresto recorrido, não se vislumbra nem nas razões do apelo extremo nem no presente agravo a impugnação à violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Dessa forma, é flagrante que restaram fundamentos não impugnados no recurso especial.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:35
Código de Controle do Documento: b5aa4c57-3789-4d87-ad1a-737be206395d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.032 / BA

Número Registro: 2025/0366427-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80196143620208050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

Documento eletrônico VDA60242307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: fbcfd0f2-60f2-43f1-8447-d572cac1666b

ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: fbcfd0f2-60f2-43f1-8447-d572cac1666b